



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



PARECER JURÍDICO

CONSULTA:

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para análise e parecer do pedido para protocolar nova planilha cobrindo valor apresentado pela vencedora do certame, Processo Licitatório nº 025/2021/PMI – Tomada de Preços nº 03/2021, pela Empresa Construtora Branger Eireli, alegando em síntese que tem o direito de cobrir o valor da empresa Kaeng Infraestrutura Eireli em 10%, sendo que exaramos o parecer jurídico, que se segue.

PARECER:

Na exposição dos motivos, a Recorrente manifesta-se da seguinte forma:

“ Analisando a ata, e pela Lei 123/2006, a empresa Branger tem o direito de cobrir o valor da empresa Keng em até 10% o qual fica dentro [...]”

No que tange ao mérito da manifestação para apresentação de novo valor, passamos a analisar o que dispõe o art. 44 da Lei nº 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Para tanto, procedemos aos cálculos do valor apresentado pela empresa vencedora, sendo:

EMPRESA LICITANTE	PROPOSTA
KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI	R\$ 500.589,38
VALOR CORRESPONDENTE A 10%	R\$ 50.058,93

Assim sendo, não assiste razão à empresa Construtora Branger Eireli.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Visto que o art. 44, em seu parágrafo 1º, entende-se como empate as propostas iguais ou até 10% superior a proposta mais bem classificada, e no caso em tela, o proposta apresentada é 11.10% superior a proposta vencedora.

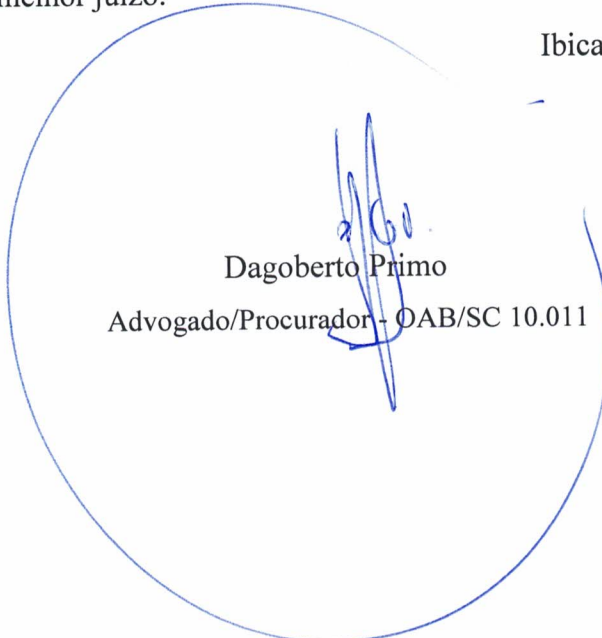
Pelo exposto, para aplicação de tal regra, a proposta final da empresa Construtora Branger Eireli, não poderia ser superior à R\$ 550.648,31 (quinhentos e cinquenta mil seiscientos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem a necessidade de outros argumentos, esta Procuradoria manifesta-se pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO** do recurso interposto pela Construtora Branger Eireli, nos termos acima apresentados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ibicaré, 09 de julho de 2021.



Dagoberto Primo
Advogado/Procurador - OAB/SC 10.011